



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.004705/92-09
Recurso : 101-125644
Matéria : CLS
Recorrente : BUS CAR INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Acórdão nº : CSRF/01-05.518
Sessão : 18 de setembro de 2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Na presença de ação judicial contra a Fazenda Pública, prévia ou posterior ao lançamento, com o mesmo objeto discutido na esfera administrativa, caracteriza-se renúncia às instâncias administrativas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUS CAR INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (substituto convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Processo nº : 10980.004705/92-09
Acórdão : CRSF/01-05.518

Recurso nº : 101-125644
Recorrente : BUS CAR INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de exigência de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL no ano-calendário de 1996, 1997 e 1998 ante a constatação de exclusão indevida na determinação da base de cálculo da diferença IPC/OTN Fiscal (Plano Verão) e compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Segundo informa a decisão recorrida, as duas matérias em discussão no presente processo administrativo são objeto de ações judiciais.

Pelo Acórdão no 101-94.310, de 13/08/2003 (fls. 447 e segs), a Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. A decisão, na matéria objeto do recurso especial, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau requerida em razão do não conhecimento da matéria objeto de ação judicial.

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre tempestivamente o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando divergência entre a referida decisão e outras do Conselho de Contribuintes (Ac. 201-71.703 e 203-05.200) no que se refere à renúncia à via administrativa por haver ação judicial interposta pela contribuinte com o mesmo objeto do recurso administrativo em exame. As decisões trazidas como paradigma conheceram do recurso interposto mesmo na hipótese de discussão simultânea na via judicial e administrativa pelo sujeito passivo.

Processo nº : 10980.004705/92-09
Acórdão : CRSF/01-05.518

Conforme o Despacho nº 101-176/2005 (fls.549 e segs), a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, por entender estar configurada a divergência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões ao recurso especial.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004705/92-09
Acórdão : CRSF/01-05.518

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

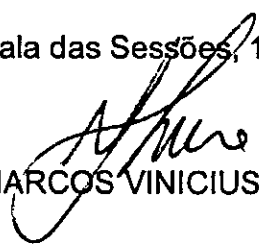
A divergência suscitada versa sobre a possibilidade de conhecer de recurso administrativo com o mesmo objeto de ação judicial interposta previamente ao lançamento.

Essa matéria se encontra pacificada na jurisprudência desse Colegiado, que entende não ser possível o conhecimento do recurso administrativo no tocante a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial, como se depreende do enunciado da Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a seguir transcrito:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

São estas razões de decidir que me levam a negar provimento ao recurso do sujeito passivo.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2006.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA